



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO 1020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 2408	Semestre 1308
A 1.ª série	» 898	» 486
A 2.ª série	» 895	» 435
A 3.ª série	» 895	» 435

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Decreto-lei n.º 25:916 — Regula a cobrança das taxas criadas pelo decreto-lei n.º 25:425, de multas e quaisquer prestações em dívida ao Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira.

Decreto n.º 25:917 — Abre um crédito para ocorrer ao pagamento das despesas com a organização e fiscalização dos viveiros comerciais e dos estabelecimentos de vendas de plantas de viveiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:907

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 1:038.500\$, destinado a reforçar, com as seguintes quantias, as verbas inscritas no orçamento do Ministério do Interior para os primeiros doze meses do ano económico de 1934-1935 sob as rubricas adiante designadas:

Artigo 116.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:	
1) Pensões a reformados da guarda nacional republicana	680 000\$00
Artigo 117.º — Outras despesas com o pessoal:	
1) Ajudas de custo	155.000\$00
4) Gratificações especiais às praças	3 500\$00
Artigo 122.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:	
1) Serviços clínicos e de hospitalização	100.000\$00
2) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	25.000\$00
Artigo 123.º — Despesas de comunicações:	
3) Transportes	75.000\$00
	1:038.500\$00

Art. 2.º São anuladas as seguintes quantias nas dotações para os primeiros doze meses do ano económico de 1934-1935 dos artigos do mesmo orçamento adiante mencionados:

Artigo 115.º, n.º 1).	408.000\$00
Artigo 117.º, n.º 3).	45 500\$00
Artigo 120.º, n.º 2), alínea a) Forragens a 881 solidos \times 365 dias \times 7\$20	560.000\$00
Artigo 121.º, n.º 3).	25 000\$00
	1:038.500\$00

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 25:907 — Abre um crédito destinado a reforçar várias dotações consignadas à guarda nacional republicana.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 25:908 — Abre um crédito destinado a aquisição de uma bomba para tirar água para irrigação da quinta dos Sete Montes.

Decreto n.º 25:909 — Abre um crédito destinado ao pagamento de ajudas de custo aos tesoureiros da Fazenda Pública pelo serviço de transições de tesourarias no mês de Junho de 1935.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 25:910 — Abre um crédito para reforço de várias dotações orçamentais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto-lei n.º 25:911 — Limita o uso dos passaportes diplomáticos aos casos em que a representação do Estado ou o exercício de funções consulares ou diplomáticas o exijam.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 25:912 — Abre um crédito para reforço de várias dotações consignadas ao Gabinete do Ministro.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 25:913 — Abre um crédito destinado ao pagamento das despesas com a calibração e lançamento de uns rádio-sondas oferecidos ao Serviço Meteorológico dos Açores.

Decreto n.º 25:914 — Abre um crédito para pagamento das despesas com a aquisição e colocação de cinco bôcas de incêndio na sede do Museu Nacional de Arte Antiga.

Ministério da Agricultura :

Decreto-lei n.º 25:915 — Substitue o decreto-lei n.º 23:939, que estabelece normas e condições para o recrutamento, em todas as regiões agrícolas do País, de pessoal apto a prestar serviços eventuais de inspecção fitopatológica.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

de 1.257.536, destinado ao pagamento de ajudas de custo aos tesoureiros da Fazenda Pública pelo serviço de transições de tesourarias no mês de Junho de 1935, devendo a mesma importância reforçar a verba de 20.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 171.º, capítulo 11.º, do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 1.257.536 na verba de 592.998\$ inscrita no n.º 1) do artigo 157.º do mesmo capítulo do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:908

Com fundamento no disposto no artigo 2.º e seu § único do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 3.742\$, destinado a aquisição de uma bomba para tirar água para irrigação da quinta dos Sete Montes, devendo a referida quantia ser adicionada à verba de 4.500\$ inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 181.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, que passará a ter a seguinte redacção: «Para outros palácios e outras propriedades e bens».

Art. 2.º É anulada igual quantia de 3.742\$ nos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 400.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 187.º, capítulo 11.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:909

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:910

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos deste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 69.160\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1934-1935 pela forma que segue:

(Julho a Dezembro de 1935)

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais:

Artigo 27.º—Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

Compra de ficheiros Kardex . . . 65.310\$00

(Julho de 1934 a Junho de 1935)

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Hospital Militar Auxiliar de Belém

Artigo 330.º—Despesas de higiene, saúde e conforto:

2) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . . 3.850\$00

Soma dos reforços. . . 69.160\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 69.160\$ no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico, pela forma abaixo designada:

(Julho a Dezembro de 1935)

CAPÍTULO 3.º

2.º Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais:

Artigo 26.º — Construções e obras novas:

1) Obras novas:

- b) Conclusão do armazém destinado a depósito de drogas na Farmácia Central do Exército (decreto-lei n.º 23:754, de 10 de Abril de 1934) 62.250\$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Grupo de especialistas

Artigo 164.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) Material de defesa e segurança pública:

- f) Substituição das placas positivas da bateria de acumuladores de Alpena II 3.060\$00

(Julho de 1934 a Junho de 1935)

CAPÍTULO 18.º

Serviços de instrução militar

Escola de Oficiais Milicianos

Artigo 412.º — Encargos administrativos:

1) Outros encargos:

- a) Vencimentos dos alunos 3.850\$00
Soma das anulações 69.160\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 25:911

Considerando que é necessário limitar o uso dos passaportes diplomáticos aos casos em que a representação do Estado ou o exercício de funções consulares ou diplomáticas o exijam;

Tendo em vista as recomendações da Conferência dos Passaportes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Têm direito a passaporte diplomático expedido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ou pelas embaixadas e legações de Portugal:

- Os Ministros e Sub-Secretários de Estado;
- Os presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa; os membros do Conselho de Estado;
- Os agentes diplomáticos, os agentes consulares de carreira e os funcionários ou empregados do Ministério dos Negócios Estrangeiros de categoria igual ou superior à de terceiro secretário de legação;
- Os antigos Presidentes da República e os antigos Ministros de Estado de qualquer pasta que tiverem exercido funções ministeriais por tempo superior a cinco anos.

§ único. O direito consignado no presente artigo estende-se às mulheres das entidades mencionadas; em favor das suas filhas legítimas solteiras ou filhos legítimos menores poderá ser expedido passaporte quando viajem na companhia do pai ou da mãe, e, no caso da alínea c), quando vão ter com o pai ao seu posto diplomático ou consular ou quando dêste regressem a Portugal.

Art. 2.º Podem ser concedidos passaportes diplomáticos expedidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ou pelas embaixadas e legações de Portugal às seguintes entidades:

- Aos correios do Gabinete, aos membros dos tribunais permanentes de arbitragem ou de justiça internacional e aos das comissões de conciliação e arbitragem, às pessoas encarregadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de missões com carácter diplomático junto de Governos estrangeiros ou de organismos internacionais oficialmente reconhecidos pelo Governo Português;
- Aos antigos Ministros de Estado de qualquer pasta que tenham exercido funções ministeriais durante período superior a dois anos;
- Ao cardeal patriarca de Lisboa e aos áulicos ou secretários que o acompanharem, aos demais arcebispos e bispos portugueses e ao áulico ou secretário que os acompanhar, quando se dirijam a Roma ou dali regressem a Portugal;
- Aos membros da Casa Civil e Militar do Presidente da República e aos chefes de Gabinete ou secretários que acompanharem os Ministros do Estado;
- Quando em missão oficial: aos secretários gerais dos Ministérios, ao chefe do estado maior do exército, ao comandante geral da armada, ao director do Secretariado da Propaganda Nacional e ao director geral das alfândegas.

§ 1.º Em favor das mulheres, das filhas legítimas solteiras e dos filhos legítimos menores das entidades referidas nas alíneas a), b), d) e e), quando na companhia destas viajarem, podem ser expedidos passaportes diplomáticos.

§ 2.º Nunca poderá ser expedido passaporte diplomático em favor de pessoas que houverem sido ou forem condenadas por qualquer dos delitos mencionados no decreto n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Art. 3.º Os passaportes diplomáticos serão de modelo especial, aprovado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, e fornecidos pelo Ministério a todas as embaixadas e legações, para os efeitos da expedição a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º Os passaportes diplomáticos mencionarão:

- Os nomes, por inteiro e por extenso, das pessoas a favor de quem forem expedidos;

b) A qualidade do portador que justificar a expedição;

c) A disposição que a permitiu;

d) A entidade que a autorizou.

Além disso levarão sempre coladas as fotografias das pessoas a que respeitarem.

§ 2.º Os passaportes serão numerados e a sua passagem será lançada no Livro de registo de passaportes diplomáticos; os que o Ministério fornecer às embaixadas e legações sairão já devidamente numerados e rubricados pelo director dos serviços do Protocolo, ficando o seu lugar em aberto no livro referido acima.

Art. 4.º A expedição de passaportes diplomáticos depende de prévio visto ou autorização da entidade competente e de requisição de quem a eles tiver direito ou os puder requisitar nos termos do presente decreto-lei.

§ 1.º A expedição de passaportes em favor das entidades referidas no artigo 1.º será feita sob simples visto do Ministro ou do secretário geral no Ministério dos Negócios Estrangeiros e, nas embaixadas ou legações, dos Embaixadores ou Ministros respectivos, aposto em requisição assinada pelo interessado.

§ 2.º Em Lisboa as passagens de passaportes às entidades referidas no artigo 2.º serão sempre autorizadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros ou pelo secretário geral do Ministério; nas embaixadas e legações serão autorizadas pelos Embaixadores ou Ministros respectivos.

§ 3.º Os casos duvidosos serão resolvidos pelo Ministro; consideram-se casos duvidosos as concessões de passaportes a funcionários ou empregados do Ministério dos Negócios Estrangeiros na inactividade ou disponibilidade.

§ 4.º Sempre que nas embaixadas ou legações for expedido passaporte diplomático, será o facto comunicado imediatamente à Secretaria Geral do Ministério; o serviço do Protocolo dar-lhe-á baixa no livro a que se refere o § único do artigo 3.º, depois de verificar a legalidade da expedição; não se tendo nesta observado os termos da lei, será o passaporte mandado anular e apreender imediatamente.

§ 5.º Nos casos previstos na alínea e) do artigo 2.º, para a expedição do passaporte poderá ser solicitada comunicação, pelas vias competentes, do diploma de nomeação do requisitante para missão oficial, se no *Diário do Governo* não tiver sido já publicado.

Art. 5.º Em todos os passaportes se indicará expressamente o dia em que expira a sua validade; além d'êles nenhum efeito produzirão.

§ 1.º A revalidação, por novo prazo, dos passaportes diplomáticos é feita com as formalidades estabelecidas para a sua passagem e tem os mesmos efeitos.

§ 2.º As entidades referidas no artigo 2.º devolverão sempre ao Ministério dos Negócios Estrangeiros os passaportes diplomáticos de que tiverem feito uso, findo que seja o prazo da sua validade.

§ 3.º Salvo determinação especial do Ministro dos Negócios Estrangeiros, o prazo de validade dos passaportes não excederá sessenta dias; só às entidades mencionadas no artigo 1.º podem ser entregues passaportes com prazo de validade superior a seis meses.

Art. 6.º As entidades que requisitarem passaportes diplomáticos declararão sempre, sob palavra de honra, que não usarão d'êles em viagem destinada à realização de quaisquer negócios de ordem particular com fim lucrativo ou à defesa de interesses particulares.

§ único. As entidades referidas na segunda parte da alínea d) do artigo 1.º ou na alínea b) do artigo 2.º indicarão sempre nas requisições que fizerem as datas da sua posse e demissão de funções ministeriais.

Art. 7.º Serão apreendidos pelas autoridades a quem forem apresentados os passaportes diplomáticos que não satisfizerem o preceituado no presente decreto-lei e aquo-

les cujo prazo de validade houver expirado; logo em seguida serão enviados ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 8.º Cessam a sua validade no dia 30 de Outubro de 1935 todos os passaportes diplomáticos actualmente distribuídos.

Art. 9.º Só pelas disposições do presente decreto-lei se regulará a passagem dos passaportes diplomáticos.

Ficam revogados o decreto n.º 11:108, de 29 de Setembro de 1925, e o § 1.º do artigo 19.º do decreto-lei n.º 24:097, de 29 de Junho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:912

Com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 14.966\$45, para o reforço, com as importâncias adiante mencionadas, das dotações consignadas nos artigos que a seguir se indicam do orçamento do segundo dos referidos Ministérios do corrente ano económico (dezóito meses), para despesas a realizar até 30 de Junho:

Artigo 3.º, n.º 1)	1.640\$00
Artigo 6.º, n.º 1)	5.701\$00
Artigo 6.º, n.º 2)	2.864\$70
Artigo 8.º, n.º 2)	3.351\$95
Artigo 8.º, n.º 3)	1.408\$80
	<hr/>
	14.966\$45

Art. 2.º É anulada na dotação correspondente aos primeiros doze meses do mesmo ano económico inscrita no n.º 1) do artigo 11.º, capítulo 1.º, do referido orçamento a aludida quantia de 14.966\$45.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:913

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 2.219\$61, destinada ao pagamento das despesas com a calibração e lançamento de uns rádio-sondas oferecidos ao Serviço Meteorológico dos Açores, importância que deverá ser inscrita no segundo dos mencionados Ministérios, nos termos seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Serviço Meteorológico dos Açores

Diversos encargos:

Artigo 432.º-A — Outros encargos:

- 1) Subsídios para ocorrer às despesas com a calibração e lançamento de uns rádio-sondas oferecidos pelo Instituto Meteorológico da Holanda 2.219\$61

Art. 2.º É anulada a importância de 2.219\$61 no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 370.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:914

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 3.625\$50, para pagamento das despesas com a aquisição e colocação de cinco hōcas de incêndio na sede do Museu Nacional de Arte Antiga, cuja importância deverá reforçar a verba inscrita na alínea a) «Prédios urbanos — Melhoramentos na sede do

Museu» do n.º 1) «De imóveis» do artigo 474.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 3.625\$50 no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 200.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-lei n.º 25:915

Considerando que, pela sua natureza, os serviços de inspecção fitopatológica exigem por vezes pessoal numeroso para trabalhos de execução mais ou menos rápida, sem que haja necessidade entretanto de manter esse pessoal numa situação de permanência e de efectividade, e no intuito de reduzir ao mínimo possível as despesas, sem sacrificar contudo a rapidez e a boa execução dos serviços de inspecção fitopatológica, estabelecem-se neste decreto normas e condições para o recrutamento em todas as regiões agrícolas do País de pessoal apto a prestar serviços eventuais de inspecção fitopatológica.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal que poderá ser chamado a prestar serviços eventuais de inspecção fitopatológica será designado, por portaria, pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, sem dependência de quaisquer formalidades.

Art. 2.º O pessoal a que se refere o artigo anterior será constituído por:

1) Engenheiros agrónomos, licenciados em agronomia e naturalistas especializados em fitopatologia, botânica, entomologia ou bacteriologia, que desempenharão as funções de inspectores;

2) Regentes agrícolas e diplomados que possuam conhecimentos especiais de botânica ou entomologia, que desempenharão as funções de sub-inspectores;

3) Pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura, diplomado pelas escolas elementares de agricultura, e pessoal do tráfego das alfândegas, que desempenharão as funções de assistentes.

§ único. Os funcionários subalternos das alfândegas só poderão ser designados como assistentes fitopatológicos com autorização prévia do Ministro das Finanças.

Art. 3.º O chefe da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica mandará desempenhar os trabalhos cuja direcção superior lhe incumbe, chamando para esse

efeito o pessoal de que careça de entre os indivíduos a que se refere o artigo anterior e conforme a natureza dos serviços e a localidade onde devam ser prestados.

Art. 4.º Os inspectores, sub-inspectores e assistentes terão direito a uma remuneração eventual, que pode ser acumulada com quaisquer vencimentos ou salários que recebam do Estado, e regulada pela tabela anexa a este decreto.

§ único. Os inspectores ou sub-inspectores que sejam engenheiros agrónomos, licenciados em agronomia, naturalistas ou regentes agrícolas, ao serviço exclusivo da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica, só receberão remuneração especial (em harmonia com a tabela anexa) quando efectuarem trabalhos a menos de 5 quilómetros da sede, fora das horas regulamentares e aos domingos e feriados.

Art. 5.º As despesas com ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes a abonar ao pessoal ao serviço da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica sê-lo-ão, conforme a sua categoria, como segue:

a) As deslocações de mais de 5 quilómetros fora da sua residência oficial ou da localidade fixada pela Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica para cada funcionário, como centro da sua actividade e por períodos iguais ou superiores a vinte e quatro horas, dão direito ao abono diário de 40\$ para os inspectores, 30\$ para os sub-inspectores e 15\$ para os assistentes, com a aplicação do disposto no artigo 11.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933;

b) Quando os técnicos saíam e regressem no mesmo dia ao centro da sua actividade terão direito ao abono diário de 20\$ para os inspectores, 16\$ para os sub-inspectores e 10\$ para os assistentes;

c) Nas saídas de mais de um dia, em que o funcionário regresso ao centro da sua actividade antes das vinte horas, não receberá, no dia do regresso, senão o abono de 20\$ para os inspectores, 16\$ para os sub-inspectores e 10\$ para os assistentes;

d) Para percursos a pé os subsídios de marcha são de 1\$70 por quilómetro;

e) Os transportes em caminho de ferro serão sempre requisitados às respectivas companhias, por meio de requisições do modelo oficial;

f) Para percursos que não possam ser efectuados por caminho de ferro utilizar-se-ão camionetas de carreira; o funcionário que utilizar este meio de transporte deverá apresentar o respectivo bilhete da empresa transportadora;

g) O automóvel ligeiro de aluguer só será empregado quando não haja outro meio de transporte mais económico; o funcionário que utilizar este meio de transporte deverá apresentar um recibo do transportador, devidamente selado e assinado, preenchido a tinta, e por ele rubricado.

Art. 6.º Em domingos e dias feriados a tarifa das remunerações será dobrada, ficando a cargo dos interessados 50 por cento do pagamento; este será efectuado, contra recibo, directamente à Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica, que entregará aos funcionários as quantias que lhes competem.

Art. 7.º Este decreto substitue o decreto-lei n.º 23.939, de 31 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Tabela de remunerações eventuais

Inspectores:	
Pela primeira hora de serviço efectivo ou fracção	12\$00
Por cada hora (ou fracção) suplementar, quando o serviço fôr executado no mesmo local	8\$00
Sub-inspectores:	
Pela primeira hora de serviço efectivo ou fracção	10\$00
Por cada hora (ou fracção) suplementar, quando o serviço fôr executado no mesmo local	6\$00
Quando um inspector ou sub-inspector executar dois ou mais serviços em locais diferentes no decorrer de uma hora, o primeiro será pago pela tarifa de primeira hora e os outros pela tarifa de horas suplementares.	
Assistentes:	
Quando a assistência fôr durante oito horas ou mais de quatro	15\$00
Quando fôr menos desse tempo	8\$00

Serviços que, pela sua natureza, se devam prolongar por um ou mais dias serão pagos como segue:

Inspectores:	
Um dia	45\$00
Sub-inspectores:	
Um dia	30\$00

Ministério da Agricultura, 7 de Outubro de 1935.—
O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 25:916

Havendo necessidade de providenciar quanto à cobrança das taxas criadas pelo decreto-lei n.º 25:425, de 29 de Maio de 1935, de multas e quaisquer prestações em dívida ao Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias resultantes da aplicação da taxa a que se refere o artigo 13.º do decreto-lei n.º 25:425, de 29 de Maio de 1935, e bem assim as das multas e de quaisquer prestações devidas pelos associados ao Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira, serão cobradas pelos tribunais comuns e pelo processo das execuções fiscais, a requerimento da direcção do Grémio.

Art. 2.º O certificado de dívida passado pela direcção tom força executória para os efeitos do disposto no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:917

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

diante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 146.583\$, destinado à Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica, para ocorrer ao pagamento das despesas resultantes com a execução do decreto-lei n.º 25:326, de 14 de Maio do corrente ano, no período suplementar a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, de 6 do mesmo mês e ano, devendo a mesma importância ser adicionada às dotações das rubricas abaixo designadas do orçamento em vigor no corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios como segue:

Capítulo 4.º, artigo 55.º, n.º 2)	37.812\$00
Capítulo 4.º, artigo 55.º, n.º 3)	3.771\$00
Capítulo 4.º, artigo 56.º, n.º 5)	60.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 57.º, n.º 1)	45.000\$00
	<u>146.583\$00</u>

Art. 2.º São auuladas no mesmo orçamento as seguintes quantias:

Capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1)	31.002\$00
Capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 2)	14.385\$00
Capítulo 4.º, artigo 55.º, n.º 1)	101.196\$00
	<u>146.583\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

